

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS — ESTADO DE SANTA CATARINA

Concorrência Pública nº 017/2019 Processo nº 017/2019

AMVT CONSTRUÇÕES LTDA. — ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.352.445/0001-36, com sede na Rua Max Schlemper, n° 320, Sala 01, Ponte Imaruim, Palhoça/SC, neste ato representado pelo Sr. José Henrique Voges, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o n° 082.794.569-88, e Paulo Roberto Dalla Costa, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n° 448.087.041-53, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa licitante STC — SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO, pelos fatos e motivos seguintes:

DO DIREITO

Em apertada síntese, alega a recorrente que houve problemas nos valores unitários apresentados pela empresa recorrida, tratando-se de valores unitários inexequíveis. Avoca, com o finco de fundamentar as suas razões, o disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93.

Na tentativa de fazer valer as suas fundamentações, tenta induzir ao erro esta comissão ao afirmar que na verificação da inexequibilidade da proposta da recorrida "que or regime adotado de contratação será por Empreitada por Preço Unitário" mesmo a



concorrência pública em tela ter sido realizada na modalidade do TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Beira o absurdo a afirmação de que a proposta da recorrida é inexequível, por amor ao debate, por qualquer ótica que se olhe a questão, resta claro que não podem as meras razões da recorrente, sem o mínimo de documentos e/ou provas que embasem suas alegações, servir de fundamento para declarar inexequível a proposta de recorrida no presente certame.

Quanto a este tema, nos ensina com profecia Marçal Justen Filho:

5) A Questão da Inexequibilidade

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.

[...] O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

[...]

5.1) [...] A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja — o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. [...] Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

[...]



5.2) [...] Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

[....]

5.5) A questão da competição desleal nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.

[...]

Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.

[...]

5.6) [...] Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.

[...]

Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 455/456).

Colhe-se do STJ:

[...] 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 18, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.



2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exeguível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1°, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exeguível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida



conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível'. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.)

Esquece a recorrente que UMA OFERTA SOMENTE SERÁ CONSIDERADA INEXIQUIVEL QUANDO FOR COMPROVADA A INVIABILIDADE DE SUA EXECUÇÃO, comprovação esta que a recorrente não logrou êxito em comprovar.

O valor global apresentado pela recorrida foi de R\$ 701.835,20 (setecentos e um mil oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) e está plenamente acima do que seria manifestamente inexequível, demonstrando a EXEQUIBILIDADE da proposta da recorrida.

A proposta da recorrida alcança o percentual superior a 84% (oitenta e quatro por cento) da "média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração":

| ORDEM | VALOR |
|-------|------------------|
| 2 | R\$ 957.777,77 |
| 1 | R\$ 701.835,20 |
| | R\$ 1.659.612,90 |
| | R\$ 829.806,45 |
| | R\$ 414.903,22 |
| | R\$ 580.864,51 |
| | |



Ora, se o preço ofertado pela recorrida se encontra dentro da média dos valores praticados no mercado, o que é o caso, a planilha de custo não pode servir de motivo para afastar a recorrida em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

A tese da recorrente é completamente equivocada e destoa do nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não deve ser acolhida. Mesmo que prosperasse a tese trazida à baila pela recorrente, a correta interpretação do art. 48, inc. II, § 1°, da Lei n° 8666/93 sobrepõe-se visto a exequibilidade atestada.

A MÉDIA ARITMÉTICA REALIZADA PELA RECORRIDA COMPROVA QUE O PREÇO OFERTADO É SUPERIOR À ANÁLISE DO QUE SERIA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Verifica-se, in casu, que as malfadadas alegações da recorrente não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo de pronto serem rechaçadas para, ao final, manter a decisão que declarou a recorrida vencedora do presente certame licitatório.

Não obstante, segundo o TCU, mediante a Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Logo, em observância à decisão do Tribunal de Contas da União, caso se julgue necessário, o que não se acredita, deve à Comissão Permanente de Licitação abrir uma diligência para que a recorrida, por intermédio de documentação comprobatória,



Ora, se o preço ofertado pela recorrida se encontra dentro da média dos valores praticados no mercado, o que é o caso, a planilha de custo não pode servir de motivo para afastar a recorrida em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

A tese da recorrente é completamente equivocada e destoa do nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não deve ser acolhida. Mesmo que prosperasse a tese trazida à baila pela recorrente, a correta interpretação do art. 48, inc. II, § 1°, da Lei n° 8666/93 sobrepõe-se visto a exequibilidade atestada.

A MÉDIA ARITMÉTICA REALIZADA PELA RECORRIDA COMPROVA QUE O PREÇO OFERTADO É SUPERIOR À ANÁLISE DO QUE SERIA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.

Verifica-se, in casu, que as malfadadas alegações da recorrente não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo de pronto serem rechaçadas para, ao final, manter a decisão que declarou a recorrida vencedora do presente certame licitatório.

Não obstante, segundo o TCU, mediante a Súmula nº 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Logo, em observância à decisão do Tribunal de Contas da União, caso se julgue necessário, o que não se acredita, deve à Comissão Permanente de Licitação abrir uma diligência para que a recorrida, por intermédio de documentação comprobatória,



demonstre a viabilidade de executar a obra pelo preço proposto no certame licitatório.

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência, que seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo interposto pela parte adversa, negando o seu provimento, para manter a decisão da Ilustre comissão Permanente de Licitação QUE DECLAROU COMO VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME A EMPRESA RECORRIDA.

Caso julgue necessário, o que não se acredita, deve à Comissão Permanente de Licitação abrir uma diligência para que a recorrida, por intermédio de documentação comprobatória, demonstre a viabilidade de executar a obra pelo preço proposto no certame licitatório.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 7 de junho de 2019.

José Henrique Voges Engenheiro Civil CREA/SC 162640-6

P/P LEANDRO SODRÉ STEIL

OAB/SC 27.148

P/PAMVI CONSTRUÇÕES LIDA. - ME

CNPJ 23.352.445/0001-36

23.352.445/0001-36

AMVT Construções LTDA

Rua Max Schlemper, nº 320 Ponte do Imaruim - CEP 88130-325

PALHOÇA - SC